DECRETO Nº 946/2005

SÚMULA: "Implanta o regime de adiantamento e dá outras providência".

O Prefeito Municipal de Cambará, Estado do Paraná, José Salim Haggi Neto, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA

Artigo 1º- Fica instituído, nos termos do artigo 68 da Lei Federal nº 4320 de 17 de março de 1964, o regime de adiantamento para pronto pagamento de despesas emergenciais e de pequeno valor, que não passam ser subordinados ao processo normal de aplicação.

- **§ Único-** Considera-se pequenas compras de pronto pagamento aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no artigo 23, inciso II, alínea "a", combinado com o parágrafo único do artigo 60, da Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores.

Artigo 2º- O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas nesta lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo de aplicação.

§ 1º- O anexo I, parte integrante desta Lei, define os casos e despesas em que é aplicável o adiantamento.

§ 2º- O servidor responsável pelo adiantamento não poderá exercer funções de contabilidade ou tesouraria, respeitando a segregação de função e evitando a contabilização por quem paga.

Artigo 3º- Não se inclui no regime de adiantamento a aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços regulados pela Lei Federal nº 8666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, exceto quando o evento ocorrer fora da sede deste Município e /ou esteja caracterizada a situação emergencial e excepcional.

Artigo 4º- Não se fará adiantamentos a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

§ Único- Considera-se em alcance a não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do

adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido o adiantamento.

Artigo 5º- A prestação de contas do regime de adiantamento conterá os seguintes documentos, além de outras eventualmente exigidas pelo Tribunal de Contas do Estado:

I- Autorização para emissão do empenho;
II- Nota de empenho;
III- Nota de liquidação total/ parcial do empenho;
IV- Demonstrativos das despesas realizadas;
V- Aviso de crédito bancário, se for o caso;
VI- Extratos bancários, se for o caso;
VII- Documentos de despesas;
VIII- Nota de recolhimento, quando for o caso, devidamente autenticada pelo estabelecimento bancário.

Artigo 6º- As despesas deverão enquadrar-se nas rubricas próprias, conforme a classificação orçamentária, e estar dentro do prazo de aplicação para o qual foi concedido o adiantamento.

§ 1º- Os documentos deverão conter a discriminação das despesas efetuadas, constando dos autos, obrigatoriamente, sua autorização pela autoridade competente.

§ 2º- Os comprovantes das despesas com materiais ou serviços deverão estar precedidos de certificado da realização daqueles e do recebimento destes.

§ 3º- Os recibos deverão estar devidamente identificados, através de aposição de nome, endereço e número de documento de identidade e CPF do emitente.

§ 4º- As despesas deverão ser comprovadas mediante documentos originais.

§ 5º- Não serão aceitos documentos sem identificação ou com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Artigo 7º- As despesas deverão ser efetuadas no período máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data inicial do efetivo crédito bancário.

Artigo 8º- Findo o período de aplicação do adiantamento, o responsável dará entrada da prestação de contas na repartição de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, e esta, por sua vez, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da entrega da prestação pelo responsável, para colocar a disposição do Tribunal de Contas.

Artigo 9º- Aos responsáveis pelo adiantamento que ultrapassarem o prazo fixado no artigo anterior será aplicado multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, do valor global do adiantamento, até a respectiva entrega da prestação de contas à repartição competente, e aos responsáveis desta, que ultrapassem o prazo de exame e remessa ou disposição ao Tribunal de Contas, será aplicado pena correspondente.

Artigo 10º- As importância glosadas nos processos de comprovação de adiantamentos constituirão alcance e os responsáveis estarão sujeitos à penas da Lei.

Artigo 11º- Da decisão que ordenou a glosa dar-se-á conhecimento a fim de que o responsável efetue o recolhimento, dentro do prazo de 30 (trinta) dias ou impetre recurso no mesmo prazo.

Artigo 12º- Cada adiantamento não poderá exceder aos limites estipulados por ato do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 13º- O Chefe do Poder Executivo poderá fixar limites, de conformidade com esta Lei, para cada Secretaria, Departamento ou Órgão da Administração Municipal, segundo suas necessidades, respeitando o valor máximo de R$ 5.000,00 (Cinco mil reais).

Artigo 14º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos para o dia 01 de Fevereiro de 2005.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Cambará, 07 dezembro de 2005.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito

ANEXO AO DECRETO 946/2005

DESPESAS AUTORIZADAS

1- Aquisição de peças para veículos e máquinas;
2- Aquisição de serviços contra pane elétrica;
3- Aquisição de pneus inutilizados por força de acidente ou defeito de fabricação quando o veiculo estiver em movimento;
4- Pequenos equipamentos ou ferramentas para execução de serviço emergencial;
5- Aquisição de remédios, consulta fora do Município, exames complementares para procedimento cirúrgico, intervenção cirúrgica emergencial, retirada de material para biópsia, exames ambulatoriais ou clínicos, tratamento ortopédico;
6- Aquisição de pequenos equipamentos ou materiais médico não licitados pela administração, considerado emergencial pela autoridade, na intervenção médica;
7- Pagamento de despesas com funeral de indivíduos sem amparo financeiro ou familiar;
8- Aquisição de passagens para indivíduos sem amparo financeiro, cujo deslocamento foi considerado emergencial pela autoridade Assistencial;
9- Aquisição de alimentação para socorrer indivíduos sem amparo familiar ou financeiro, considerado emergencial e transitório pela autoridade Assistencial;
10- Aquisição de insumos de informatica, material de expediente ou serviço, não licitados, considerado emergencial pela Autoridade Administrativa, para o término da execução de serviços que não possa aguardar, sem risco de prejuízo, o procedimento normal de licitação;
11- Aquisição de serviços de táxi de natureza emergencial.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Cambará 07 de Dezembro de 2005.

José Salim Haggi Neto
Prefeito Municipal